

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.390, publicada no D.O.U. de 17/7/2023, Seção 1, Pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 19, de 26 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC São José dos Pinhais, a ser instalada no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201930501		
PARECER CNE/CES Nº: 677/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 19, de 26 de janeiro de 2022, analisou a solicitação de credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC São José dos Pinhais, código e-MEC nº 24981, a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, código e-MEC nº 15974, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.541.088/0001-47, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Esta solicitação foi protocolada no sistema e-MEC sob o nº 201930501, em 8 de novembro de 2019.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada autorização para funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (código e-MEC nº 1509559; processo e-MEC nº 201931545), e tecnologia em Processos Gerenciais (código e-MEC nº 1509560; processo e-MEC nº 201931546).

O Parecer CNE/CES nº 19/2022 foi relatado pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, com voto favorável ao credenciamento institucional e à autorização dos cursos superiores vinculados, aprovado pela Câmara de Educação Superior (CES), por unanimidade, em 26 de janeiro de 2022. O deferimento da autorização do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas foi contrário à manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Histórico

O processo de credenciamento foi protocolado em novembro de 2019, e seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão para a avaliação *in loco*, realizada entre os dias 28 e 30 de junho de 2021. O Relatório nº 157780 apresentou os seguintes resultados:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,80
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11

Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,13
Conceito Final	4

O pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores acima relacionados, vinculados ao processo de credenciamento, foram avaliados *in loco* em junho de 2021, e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201931545	Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	Conceito: 3,6	Conceito: 4,1	Conceito: 4,44	Conceito: 4
201931546	Processos Gerenciais, tecnológico	Conceito: 4,3	Conceito: 3,7	Conceito: 4,2	Conceito: 4

A SERES emitiu Parecer Final, em 3 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (cód. 24981), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

E em relação aos cursos superiores:

[...]

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Processos Gerenciais, tecnológico, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “4” (quatro), apresentando projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso superior de graduação de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.5. Conteúdos curriculares; Conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica; Conceito 1*

No Parecer CNE/CES nº 19/2022, o Relator assim se manifestou:

[...]

Como se observa, embora a Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais tenha obtido indicadores positivos em todas as dimensões avaliadas, a SERES

emitiu opinião desfavorável à autorização vinculada, considerando determinante o conceito 2 (dois) atribuído ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares.

Importante frisar que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual o indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares faz parte, recebeu conceito 3,67, ou seja, foi avaliada como acima da média.

Além disso, em todas as Dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios. Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão/eixo e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão/eixo, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão/eixo a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a opinião de indeferimento da autorização vinculada do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ao credenciamento da Faculdade Senac de São José dos Pinhais.

O entendimento que levou a SERES a emitir opinião desfavorável à autorização vinculada sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão/eixo possa se sobrepor ao conceito da dimensão ou ao conceito da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o conceito da dimensão ou o conceito da avaliação. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004.

A Lei supracitada estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões/eixos e ao conjunto das dimensões/eixos avaliados. Significa, pois, que cada dimensão/eixo terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões/eixos e ao conjunto delas/deles.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito 2 (dois) para o indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares no processo de autorização vinculada do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, este não foi determinante para a qualidade da proposta apontada pelo resultado da avaliação, além de tratar-se de indicador que encerra caráter que pode ser corrigido prontamente pela IES.

Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos excelentes resultados da avaliação da instituição e dos cursos vinculados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Senac de São José dos Pinhais reúne as condições para ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac São José dos Pinhais, a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) para manifestação técnica sobre a homologação do Parecer CNE/CES nº 19/2022. Nos termos do Ofício nº 211/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 3245334):

[...]

11. Assim sendo, de acordo com os apontamentos lançados pela SERES, “não cabe ao agente público afastar o regramento normativo estabelecido pelo Decreto nº 9.235, de 2017 e pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, que asseguram o cumprimento da Constituição Federal e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).” - Ofício nº 211/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3245334).

12. Nesse contexto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, assim como o disposto no art. 13, inciso III, alínea “b”, da Portaria MEC n.º 20, de 2017, mostra-se imprescindível a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para deliberação acerca da decisão colegiada aos supramencionados dispositivos normativos.

Considerações da Relatora

Não há dúvida que cabe ao CNE realizar suas análises à luz da legislação e da consideração de todos os documentos que compõem os processos, concluindo com base no princípio da razoabilidade. Assim não fosse, não haveria razão para encaminhar os processos aos Conselheiros.

No caso em tela, observo que a SERES sugeriu o indeferimento do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas com base no Indicador Conteúdos Curriculares, que recebeu o conceito 2 (dois).

Destaco a justificativa dos avaliadores do Inep para a atribuição desse conceito:

[...]

1.5. Conteúdos curriculares. 2

***Justificativa para conceito 2:** (...) O tratamento da educação ambiental, da educação das relações étnico-raciais e dos direitos humanos no âmbito da ação educativa da Faculdade Senac é evidenciado ao longo do planejamento e da condução dos componentes curriculares, por meio de temas específicos destacados nas ementas das disciplinas; por meio da sua abordagem nos Projetos Integradores; e por meio da realização de atividades curriculares e complementares relacionadas a*

esses temas. Porém atenta-se que os conteúdos de direitos humanos., por exemplo está destacado que será tratado na unidade curricular Fundamentos de Informática, no conteúdo Noções básicas de sistemas paralelos e distribuídos, ou seja, não há relação entre a essência do conteúdo com a finalidade dos direitos humanos. Há outras ocorrências, como essa, nos conteúdos curriculares de outras disciplinas. E por conseguinte, não há adequação da bibliografia aos temas educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

De fato, a justificativa fundamenta-se em uma análise de caráter pedagógico que aponta incongruências no projeto que falam contra a sua qualidade da oferta do curso. Assim, ao analisar o conjunto de Pareceres – Inep, SERES, CNE e Conjur/MEC –, e considerar a justificativa para a atribuição de conceito insuficiente ao Indicador Conteúdos Curriculares, manifesto-me a favor da SERES e pela reforma da conclusão do Parecer CNE/CES nº 19/2022, conforme segue.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção parcial do Parecer CNE/CES nº 19, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC São José dos Pinhais, a ser instalada na Avenida Rocha Pombo, nº 3.028, bairro Águas Belas, no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente